



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR

RESOLUÇÃO Nº 23/2021/CONEPE

Regulamenta os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros (pretos e pardos) para fins de preenchimento das vagas reservadas em todos os processos seletivos para ingresso em cursos de graduação e pós-graduação da UFS.

O CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 19, de 6 de novembro de 2014, que altera a Portaria MEC nº 18/2012;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4, de 06 de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada (SISU);

CONSIDERANDO que as Políticas de Ações afirmativas são práticas promovidas pelo Estado para garantir a inclusão de grupos populacionais historicamente excluídos de direitos fundamentais e, como tais, cumprem os preceitos constitucionais de superar as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e fortalecendo o regime democrático;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Grupo de Trabalho (GT) de Heteroidentificação, criado a partir da Portaria nº 663/2020/GR/UFS de 04 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o parecer da relatora, **Consª DEBORA ELEONORA PEREIRA DA SILVA**, ao analisar o processo nº 19.237/2021-93;

CONSIDERANDO ainda, a decisão unânime deste Conselho, em Reunião Ordinária, hoje realizada;

RESOLVE

Art. 1º Instituir e regulamentar, nos processos seletivos destinados ao preenchimento de vagas em cursos da UFS de graduação, nas modalidades presencial e a distância, e pós-graduação, em nível *stricto sensu* e *lato sensu*, as normas de Heteroidentificação de caráter complementar à autodeclaração dos(as) candidatos(as) que concorrem às vagas por cotas raciais.

Parágrafo único. As normas e procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração obedecerão às regras de funcionamento constantes desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração deverá ser realizado ordinariamente durante o processo de ingresso dos(as) alunos(as) ou extraordinariamente depois de já realizada a matrícula.

§1º O procedimento de heteroidentificação complementar realizado durante a fase de matrícula, denominado procedimento ordinário, será instaurado de ofício pela Pró-Reitoria de Graduação ou Pós-graduação, e deverá obedecer aos critérios previstos nesta Resolução e considerará os editais de matrícula no que se refere à sua realização.

§2º O procedimento de heteroidentificação complementar realizado após efetivada a matrícula, denominado procedimento extraordinário, poderá ser instaurado de ofício pela Pró-Reitoria de Graduação ou Pós-graduação ou atendendo à denúncia, e deverá obedecer aos critérios previstos nesta Resolução.

§3º Em qualquer uma das hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, no caso de constatação de prestação de informação falsa pelo(a) candidato(a) ou aluno(a), em processo administrativo que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, estará o(a) candidato(a) ou aluno(a) sujeito(a) à eliminação do processo seletivo, ficando impedido(a) de matricular-se (ordinário), ou ao cancelamento de sua matrícula (extraordinário), ocasionando desligamento da instituição de ensino, sem prejuízo das apurações referentes às responsabilidades cível e criminal das decorrentes.

Art. 3º Todos os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) - pretos(as) e pardos(as), regularmente inscritos(as) nos processos seletivos desta Universidade, deverão, quando convocados(as), obrigatoriamente, apresentar-se à Comissão de Heteroidentificação complementar de acordo com as orientações constantes desta Resolução.

Art. 4º Compete, exclusivamente, a(o) candidato(a)/aluno(a) certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos nesta Resolução, para concorrer ao sistema de reserva de vagas por cotas raciais, conforme estabelecido em edital e normas complementares, sob pena de, se aprovado(a) no processo seletivo e mesmo matriculado(a), perder o direito à vaga.

Art. 5º Diante de irregularidade e independente de alegação de boa-fé, a qualquer tempo, a UFS poderá abrir procedimento administrativo para apurar fraude à Lei de Cotas Raciais contra aluno(a) com curso em andamento ou já concluído, assegurados o contraditório e o devido processo legal.

Parágrafo único. No caso de ser constatada a fraude o(a) aluno(a) matriculado(a), incide o Art. 5º desta Resolução e será encaminhado ao Ministério Público Federal cópia dos autos para adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 6º As Comissões de Heteroidentificação Complementar instituídas por essa Resolução são classificadas de acordo com suas atribuições como:

- I. Comissão Permanente;
- II. Comissão Local, e,
- III. Comissão Recursal.

Art. 7º As Comissões de Heteroidentificação Complementar na UFS atuarão em cada um dos campi nos processos seletivos de cursos de Graduação presenciais e a distância e pós-graduação em nível *stricto sensu* e *lato sensu*, em casos de denúncias de fraude, e de ofício pela Pró-Reitoria de Graduação ou Pós-graduação.

§1º O número de comissões de cada campus será determinado pela Comissão Permanente, considerando o número de autodeclarações a serem aferidas.

§2º Cada uma das Comissões de Heteroidentificação - Local e Recursal, será composta por cinco membros titulares e cinco membros suplentes, respeitando a representatividade de gênero e de segmentos da instituição e da sociedade civil.

Art. 8º As Comissões de Heteroidentificação complementar, terão caráter deliberativo e deverão ser compostas por servidores(as) das categorias técnico e docente, em atividade ou aposentados(as), bem como estudantes regularmente matriculados(as) e maiores de 18 (dezoito) anos e membros da sociedade civil, todos com experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§1º Os membros da Comunidade acadêmica da UFS, que irão compor as Comissões de Heteroidentificação devem ter experiência na temática da promoção de igualdade racial e do enfrentamento ao racismo comprovada mediante participação em:

- I. grupos/núcleos de pesquisa, atuação em movimentos sociais negros e/ou indígenas, coletivos ou outras instâncias congêneres dedicadas às relações étnico-raciais, ou,
- II. participações em seminários, oficinas ou cursos sobre a temática étnico-racial.

§2º Os membros da Sociedade Civil que irão compor as Comissões de Heteroidentificação Complementar deverão ser vinculados a Grupo/Núcleo de Pesquisa, Movimentos Sociais Negros, Coletivos ou outras instâncias congêneres dedicadas às relações Étnico-raciais.

§3º Os membros das Comissões de Heteroidentificação - Local e Recursal, deverão ter formação periódica sobre a temática da Promoção da Igualdade Racial e do Enfrentamento ao Racismo promovido pela UFS/NEABI, bem como demonstrar engajamento nas questões relativas ao tema.

Art. 9º As Comissões de Heteroidentificação Complementar têm a função de zelar pela salvaguarda dos objetivos indicados da Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, bem como da Lei 12.990 de 09 de junho de 2014, e na legislação correlata, no que se refere a:

- I. acompanhar a aplicação das políticas afirmativas em todos os *campi* da UFS, através dos mecanismos de aferição da autodeclaração;
- II. aferir os traços fenótipos do(a)s aluno(a)s/candidato(a)s e emitir parecer de deferimento ou indeferimento da autodeclaração apresentada;
- III. apurar as suspeitas e/ou denúncias de fraudes formalizadas na instituição, através de processos administrativos;
- IV. em caráter pedagógico, promover o acolhimento dos (as) candidatos(as) ou alunos(as); explicar sobre a importância da Comissão e do procedimento de heteroidentificação e sensibilizar quanto aos efeitos do racismo.

Art. 10. Os membros que integrarão as Comissões de Heteroidentificação Local e Recursal, indicados pela Comissão Permanente, serão designados através de Portaria emitida pelo Gabinete do Reitor, com vigência de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

§1º Cada uma das Comissões de Heteroidentificação complementar será presidida por um membro do NEABI - Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas da UFS.

§2º Será resguardado o sigilo dos nomes dos membros das Comissões de Heteroidentificação complementar, podendo estes ser disponibilizados aos órgãos de controles interno e externo.

§3º O(A) Presidente(a) de cada Comissão coordenará os trabalhos, entregando e recolhendo os formulários, computando as avaliações, elaborando a comunicação do resultado, assinando e entregando ao(a) candidato(a).

§4º Antes de iniciado o processo de avaliação, os membros da Comissão de Heteroidentificação se manifestarão formalmente quanto à inexistência de vínculos de parentesco ou de outra natureza com os(as) candidatos(as)/alunos(as) a serem avaliados(as) em cada um dos processos seletivos em que atuarem.

§5º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação vigente, o membro da Comissão será substituído(a) por um(a) dos(as) suplentes designados(as).

§6º A Comissão Permanente deverá apresentar aos órgãos competentes, o relatório final das bancas realizadas a cada interstício de dois anos.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 11. Os membros das Comissões, bem como aqueles(as) que atuarão como apoio à Comissões participando das sessões, assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos(as) candidatos(as) a que tiverem acesso durante os procedimentos no modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 12. As Comissões irão realizar as análises em locais adequados, para que os(as) candidatos(as) não sejam interpelados(as) por outras pessoas e seja assegurado o respeito à dignidade pessoal, o sigilo e a plena segurança das informações.

§1º O(A) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a), que não se apresentar à Comissão de Heteroidentificação na data, horário e local para o qual for convocado(a) através de edital, não será considerado(a) apto para ocupar uma vaga reservada para cotas raciais e, portanto, será eliminado(a) do referido processo seletivo.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao procedimento extraordinário.

Art. 13. Todos os(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as), pretos(as) e pardos(as) serão convocados para a realização do procedimento de heteroidentificação.

§1º A convocação, de que trata o *caput*, poderá ser feita por edital de matrícula publicado no *site* da Instituição, no caso de procedimento ordinário ou, no caso do procedimento extraordinário, por correio, ou por mensagem eletrônica encaminhada para o *e-mail* registrado pelo candidato(a)/aluno(a) no ato de sua inscrição/matricula.

§2º O procedimento presencial de heteroidentificação complementar (ordinário e extraordinário) será filmado, devendo ser feita a filmagem do(a) candidato(a)/aluno(a) do momento de chegada até a sua saída, e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos(as) candidatos(as).

§3º A gravação ocorrerá mediante assinatura do candidato e/ou responsável do Termo de autorização de filmagem, disposto no Anexo II (A e B) desta Resolução, ficando esta armazenada na Instituição para fins de consultas posteriores.

§4º O(a) candidato(a) que não comparecer ou recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do § 2º do art. 12, será eliminado(a) do processo seletivo dos Cursos de Graduação da UFS ou terá matrícula cancelada, no caso dos procedimentos extraordinários.

Art. 14. O(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a), quando convocado(a) e, se menor de 18 (dezoito) anos, deverá se apresentar à Comissão de Heteroidentificação acompanhado(a) do(a) responsável.

Art. 15. Em situações de emergência, a Comissão Permanente de Ações Afirmativas definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente, e por decisão motivada, de forma telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

Art. 16. Durante o procedimento de heteroidentificação dos(as) candidatos(as) às vagas reservadas para as cotas raciais, no ato da matrícula ou posteriormente, em virtude de convocação por conta de denúncia ou de ofício da Pró-Reitoria de Graduação ou Pós-graduação, a Comissão de Heteroidentificação considerará:

- I. a autodeclaração assinada pelo(a) candidato(a) e que consta no Anexo III desta Resolução;
- II. única e exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo(a) candidato(a) a uma vaga reservada para pretos(as) e pardos(as), observado durante a apresentação à Comissão, sendo excluído o critério de ancestralidade.

§1º Não serão considerados quaisquer registros ou documentos eventualmente apresentados, inclusive imagens.

§2º Não será considerada validação de autodeclaração por comissão e/banca de heteroidentificação de outra unidade de ensino superior.

Art. 17. Durante o procedimento de heteroidentificação não haverá comunicação entre os membros da Comissão. Cada integrante se manifestará individualmente, por escrito através de formulário disposto no Anexo IV desta Resolução.

§1º O procedimento de heteroidentificação feito pela Comissão será registrado em formulário próprio, disposto no Anexo V desta Resolução o qual será assinado pelo presidente.

§2º O resultado do procedimento de heteroidentificação será publicado no site da UFS, conforme informado no calendário de matrícula.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 18. Para assegurar o direito ao contraditório, o(a) candidato(a) ou aluno(a) que se autodeclarou negro(a) (preto ou pardo) e foi considerado(a) pela Comissão Local de Heteroidentificação inapto para ocupar vaga reservada nos termos das Leis nº 12.711, de 2012 e nº 13.409, de 2016 terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contadas em dias úteis, a partir do momento do recebimento da informação, para solicitar, uma única vez, reconsideração de parecer.

§1º Nos casos de candidatos(as) ou aluno(a) pretos(as) ou pardos(as) que solicitarem reconsideração de parecer, estes(as) serão comunicados(as) do resultado definitivo no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas em dias úteis, após a solicitação.

§2º Para a graduação o recurso deverá ser encaminhado ao Departamento de Administração Acadêmica (DAA) e para a pós-graduação o recurso deve ser encaminhado a Divisão de Controle e Registro Acadêmico da Pós-Graduação (DCRA) da Universidade Federal de Sergipe através de formulário próprio disponível no site da instituição.

§3º Apreciação do recurso será feita por membros da Comissão Recursal, que são diferentes daqueles que participaram do primeiro, observando-se a composição mínima e a diversidade da Comissão.

Art. 19. Em suas decisões, a Comissão Recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela Comissão Local e o conteúdo do recurso elaborado pelo(a) candidato(a) ou aluno(a).

Art. 20. A Comissão Recursal deliberará pela maioria de seus membros, sob forma de parecer, disposto no Anexo VI desta Resolução, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito de confirmação da autodeclaração.

§1º Após análise do recurso, não sendo validada a autodeclaração do candidato, em processo ordinário, ele será excluído do processo seletivo e perderá o direito à vaga.

§2º O(A) aluno(a) que não obtiver validação de sua autodeclaração, em processo extraordinário, terá sua matrícula cancelada.

Art. 21. Serão ratificados os atos, anteriores a esta Resolução, praticados por Comissões de Heteroidentificação regularmente constituídas pela UFS.

Art. 22. Não serão analisados os recursos sem fundamentação, fora do prazo ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Procuradoria Jurídica da UFS será acionada na condição de assessoria especial, mediante demandas específicas de esclarecimentos e/ou orientações legais referentes aos termos desta Resolução.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo pleno da Comissão Permanente de Heteroidentificação, e subsidiariamente, pelo Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão.

Art. 25. Caberá à UFS dar ampla publicidade a esta resolução visando ao atendimento das normas nesta veiculadas.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor nesta data, revoga as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 05/2021/CONEPE.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2021

VICE-REITOR Prof. Dr. Rosalvo Ferreira Santos

PRESIDENTE em exercício